



**ATA DA 2789ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 27 DE  
OUTUBRO DE 2015.**

1 Aos vinte e sete do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor  
5 Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por estar em período de férias regulamentares. Presente o  
6 Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os  
7 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar**  
8 **Mamede Santiago Melo**. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
9 Santos para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a  
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa**  
11 **Marinho Falcão**, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os  
12 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da  
13 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não  
14 houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o **Processo TC N° 06282/10 – Relator**  
15 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi retirado, ainda, o **Processo TC N°**  
16 **11809/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi adiado o **Processo TC N°**  
17 **06578/10 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Iniciando a  
18 pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**  
19 Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS. Relator**  
20 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC N°. 02836/12.**  
21 Concluso o relatório, foi concedida a palavra à representante da parte interessada, Senhora  
22 Héliida Cavalcanti de Brito, que, na oportunidade, pugnou pelo julgamento regular das contas  
23 de 2011 do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. A ilustre representante do  
24 Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros

25 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
26 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de  
27 Campina Grande, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LAVANERI  
28 FARIAS ALVES, no período de 01/01 a 10/01; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a  
29 prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de  
30 2011, de responsabilidade da Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, no período de  
31 11/01 a 31/12, ressalvas em razão dos déficits orçamentário e financeiro, bem como em  
32 virtude da realização de despesas sem licitação; RECOMENDAR à atual gestão para: A)  
33 buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário do Fundo; B) quitar as obrigações  
34 previdenciárias em favor do INSS e do RPPS, bem como repassar as consignações retidas; e  
35 C) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas  
36 infraconstitucionais e às decisões deste Tribunal, evitando a reincidência; REPRESENTAR à  
37 Receita Federal e ao IPSEM sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e  
38 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo  
39 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências  
40 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,  
41 nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

42 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS**  
43 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro**  
44 **André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 05339/10.** Após  
45 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o  
46 parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
47 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
48 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência  
49 dos Servidores Municipais de Nazarezinho, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor  
50 FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO; RECOMENDAR à atual gestão diligências no  
51 sentido de evitar as falhas aqui constatadas; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil os  
52 fatos relacionados às contribuições previdenciárias para providência a seu cargo; e  
53 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo  
54 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências  
55 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,  
56 nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na  
57 Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio**  
58 **Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 06505/15.** Após a

59 leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o  
60 parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
61 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
62 JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras pelo Município de Cacimba de  
63 Dentro, no exercício de 2014 e determinar o arquivamento do processo. Na **Classe “D” –**  
64 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
65 Foi analisado o **Processo TC Nº. 08728/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados,  
66 a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos  
67 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
68 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os termos aditivos de  
69 n.ºs. 01 a 06, bem como os termos de apostilamento de 01 a 06, constantes dos autos,  
70 determinando-se à atual gestão da SECOM que só proceda a novas prorrogações nos contratos  
71 de prestação de serviços de publicidade institucional que, efetivamente, possuem natureza  
72 contínua, fazendo-se necessária a demonstração técnica e financeira da vantagem a ser obtida  
73 pelo Poder Público contratante; e DETERMINAR o retorno do processo ao gabinete do  
74 Relator para agendamento do julgamento do Recurso de Revisão. Foi analisado o **Processo**  
75 **TC Nº. 00106/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do  
76 Ministério Público Especial opinou pelo cumprimento da decisão e arquivamento. Colhidos  
77 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
78 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Concorrência nº 09/11, o contrato dela  
79 decorrente (Contrato nº 1001/11) e seus Termos Aditivos de nº 01, 02, 03, 04 e 05, quanto ao  
80 aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC**  
81 **Nº. 02806/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do  
82 Ministério Público Especial ratificou os termos do pronunciamento nos autos. Colhidos os  
83 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
84 o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 05/13, os contratos e  
85 termos aditivos dele decorrentes; e RECOMENDAR à atual gestão municipal de Guarabira no  
86 sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, a fim de  
87 evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras licitações realizadas pelo ente.  
88 Foi analisado o **Processo TC Nº. 02352/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados,  
89 a ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o pronunciamento da  
90 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
91 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão  
92 Presencial nº 068/13, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria

93 para acompanhar nas PCAs futuras da Secretaria de Estado da Saúde a execução contratual; e  
94 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC N°. 04498/14**.  
95 Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público  
96 Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
97 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
98 REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 007/14 e os contratos dele  
99 decorrentes, quanto ao aspecto formal; APLICAR MULTA ao Sr. Fábio Moura de Moura,  
100 Prefeito Municipal de Riachão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a  
101 47,53 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)  
102 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro  
103 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude  
104 o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser  
105 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,  
106 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE,  
107 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao gestor  
108 municipal no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e  
109 Contratos, com o fim de evitar a repetição da falha apurada. **Relator Conselheiro Substituto**  
110 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC N°. 09169/15**. Concluso o  
111 relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial  
112 ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
113 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
114 Relator, DETERMINAR a apreciação do presente feito pelo Egrégio Tribunal Pleno, devido à  
115 relevância que requer a matéria. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**.  
116 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC N°.**  
117 **09585/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do  
118 Ministério Público Especial manteve o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os  
119 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
120 do Relator, TOMAR CIÊNCIA da matéria como inspeção especial e JULGAR procedentes os  
121 fatos investigados, em razão do acúmulo indevido de cargos públicos, sem haver, contudo,  
122 imputação de débito, por não ter sido comprovada a má-fé do servidor; e DETERMINAR o  
123 arquivamento do processo, com encaminhamento de cópia da decisão aos interessados. Foi  
124 analisado o **Processo TC N°. 02404/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a  
125 ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela improcedência da denúncia e  
126 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

127 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora  
128 apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com conseqüente arquivamento dos autos e  
129 comunicação aos interessados. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva**  
130 **Santos.** Foi analisado o Processo TC Nº. 08580/13. Concluso o relatório e inexistindo  
131 interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial manteve o  
132 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
133 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
134 PROCEDENTE a presente denúncia; IMPUTAR o débito de R\$ 46.988,00 (quarenta e seis  
135 mil novecentos e oitenta e oito reais), equivalente a 1.116,63 UFR-PB, de modo solidário ao  
136 Gilberto Muniz Dantas, Artur Risucci Dantas e Danielle Risucci Dantas; assinando-lhes o  
137 prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,  
138 para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança  
139 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
140 Paraíba; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,05  
141 UFR-PB, ao ex-gestor de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 56, III, da  
142 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no  
143 Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do  
144 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
145 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;  
146 ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática  
147 de improbidade administrativa; RECOMENDAR à atual gestão municipal, para que  
148 irregularidades semelhantes não sejam reiteradas; ENVIAR cópia dos documentos pertinentes  
149 à OAB/PB, para apurar eventual prática de exercício ilegal da profissão, comunicando-se a  
150 decisão aos interessados; e COMUNICAR a decisão ao denunciante. **Relator Conselheiro**  
151 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC Nº. 00775/11.  
152 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público  
153 Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
154 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com proposta de decisão do Relator,  
155 CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia e, no mérito, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)  
156 dias à Secretária de Estado da Administração para apresentar justificativa acerca do ônus  
157 estadual na cessão do servidor, ou comprovação de restabelecimento da legalidade; e  
158 ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao prefeito de Dona Inês para comprovar a  
159 compatibilidade de horário do servidor Mariano Ferreira da Costa no exercício dos cargos de  
160 professor e Técnico de Nível Médio. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**

161 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os  
162 **Processos TC N.ºs. 05727/13, 05813/13, 12183/15, 12185/15, 12186/15, 12276/15, 12281/15,**  
163 **12288/15, 12405/15, 12416/15, 12417/15, 12418/15, 12452/15, 13861/15, 13863/15,**  
164 **13892/15 e 13943/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora  
165 de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos  
166 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
167 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
168 Foi julgado o **Processo TC N.º. 06680/10.** Após a leitura do relatório e inexistindo  
169 interessados, a nobre Procuradora manteve o parecer, pugnando pela verificação da  
170 documentação por parte da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
171 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
172 DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 094/15; e ASSINAR PRAZO  
173 de 05 (cinco) dias à sra. Francisca Gomes Araújo Motta, Prefeita Municipal de Patos, para  
174 apresentar a esta Corte as PORTARIAS dos ACS relacionados na tabela de fls. 715/720 (Item  
175 3.1 da conclusão do Relatório de Análise de Defesa), bem como restaurar a LEGALIDADE  
176 no tocante às ACS Francisca Nunes da Silva e Maria José da Silva Cordeiro, sob pena de  
177 multa, imputação das despesas ilegais e reflexos negativos nas contas prestadas. **Relator**  
178 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**  
179 **N.ºs. 15114/12, 13345/13, 13352/13, 10627/15, 10628/15, 10629/15, 10632/15, 10766/15,**  
180 **12300/15 e 12302/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora  
181 de Contas opinou, em relação ao processo do item 34 (Processo 15114/12), declaração de  
182 cumprimento da resolução anteriormente exarada e legalidade e registro dos atos assim como  
183 em relação a todos os demais processos, à exceção do processo 10766/15, no qual pugnou  
184 pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
185 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, no que tange ao Processo 15114/12,  
186 DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00069/14; e CONCEDER registro à  
187 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora  
188 MARIA DE FÁTIMA COÊLHO, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de  
189 seu valor; com relação ao Processo 10766/15, decidiram ASSINAR PRAZO de 30 (trinta)  
190 dias ao Diretor Superintendente do IPMSC, Senhor LUCIO FLÁVIO ANTUNES DE  
191 ANDRADE, para adotar as providências reclamadas pela Auditoria, da pensão vitalícia do  
192 Senhor ARCENOR GOMES SOBRINHO e das pensões temporárias dos menores MARIA  
193 RITA DA SILVA GOMES e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA GOMES (Portaria 010/2012),  
194 beneficiários da servidora falecida, Senhora LUCIVANIA DA SILVA PEREIRA; quanto aos

195 demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
196 **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a  
197 julgamento os Processos TC N<sup>os</sup>. 08266/15, 09458/15, 09459/15, 10584/15, 10585/15,  
198 10990/15, 11628/15, 11629/15, 11630/15, 11631/15, 11632/15, 11633/15, 11634/15,  
199 11877/15, 11878/15, 12017/15, 12019/15, 12022/15, 12023/15, 12024/15, 12025/15,  
200 12258/15, 12261/15, 12262/15, 12263/15, 12303/15, 12304/15 e 12305/15. Conclusos os  
201 relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e  
202 concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
203 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
204 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto**  
205 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N<sup>os</sup>.  
206 16442/12, 07477/13, 12453/15, 12454/15, 12455/15, 12456/15, 12457/15, 12458/15,  
207 12459/15, 12460/15, 12982/15, 12983/15 e 12985/15. Conclusos os relatórios e inexistindo  
208 interessados, a ilustre Procuradora de Contas, opinou pela correção dos cálculos e legalidade  
209 da fundamentação dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os  
210 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
211 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
212 registros. Na Classe “H” – **CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando**  
213 **Diniz Filho.** Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup>. 10583/13. Após a leitura do relatório e  
214 inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos,  
215 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
216 voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO por preencher os  
217 requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu PROVIMENTO para modificar os termos  
218 do Acórdão AC2 TC 01746/15, devendo desta feita ser CONCEDIDO O REGISTRO dos  
219 ATOS DE ADMISSÃO dos candidatos JUAREZ PEREIRA SANTOS e EWERTON  
220 DANTAS DE SOUSA. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
221 Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup>. 03983/12. Após a leitura do relatório e inexistindo  
222 interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os  
223 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
224 proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor  
225 atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva adote as providências necessárias no sentido  
226 de enviar a documentação faltosa suscitada pela Auditoria e prestar esclarecimentos a  
227 despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e de  
228 responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “I” – **RECURSOS. Relator Conselheiro**

229 **André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 09071/12.** Após a leitura do  
230 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento  
231 ministerial existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
232 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente,  
233 CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-lhe  
234 PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO**  
235 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
236 Foi julgado o **Processo TC Nº. 13924/11.** Após a leitura do relatório e inexistindo  
237 interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria,  
238 pelo arquivamento tendo em vista que a matéria já está sendo examinada em outros autos.  
239 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
240 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos,  
241 pois a matéria já está sendo examinada nos Processos TC 05320/12 e TC 09629/13. **Relator**  
242 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**  
243 **14424/14.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou  
244 o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
245 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
246 parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00058/15; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30  
247 (trinta) dias para que o gestor responsável Sr. Francisco Duarte Ricarte adote as providências  
248 necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da  
249 autoridade omissa. Na Classe **“K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar**  
250 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 03656/09.** Após a leitura do  
251 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos  
252 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
253 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE cumprida  
254 a Resolução RC2-TC-00075/13; CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a  
255 tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-LHE provimento parcial para reduzir a  
256 imputação do débito ao ex-Gestor, Senhor Maxwell Apolo de Araújo, para R\$ 448.373,69  
257 (quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos),  
258 referente a gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 103.629,69) e  
259 despesas insuficientemente comprovadas, referentes a exames laboratoriais (R\$ 344.744,00),  
260 mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC-00510/11; e COMUNICAR ao MPE para os  
261 efeitos do que dispõe a lei. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente  
262 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 90 (noventa) processos a serem



263 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
264 da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –  
265 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 27 de outubro de 2015.

Em 27 de Outubro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO